



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000584/95-34
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.359
RECURSO Nº : 123.141
RECORRENTE : VITOR LEAL FILIZZOLA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR-1994.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre suposta inconstitucionalidade de lei.

ITR/94.

Solicitada diligência por meio da Resolução nº 201-04.829 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para que o interessado apresentasse laudo técnico destinado a avaliar a propriedade rural em foco. O contribuinte não atendeu à intimação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 123.141
ACÓRDÃO N° : 303-30.359
RECORRENTE : VITOR LEAL FILIZZOLA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte foi notificado do lançamento do ITR/94 e das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR no montante de 3.379,05 UFIR relativos ao imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Canaan" localizado no município de Mirante do Paranapanema-SP, inscrito na SRF sob o nº 0740206.6.

Apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao lançamento, conforme documento de fls. 01/02, por meio da qual solicitou a retificação do lançamento para os mesmos valores lançados com referência a 1993. Alegou, em síntese que a Lei 8.847/94 fere o princípio da anualidade, por ter majorado o imposto no mesmo exercício em que foi editada. Segundo afirma a referida lei foi publicada em 1994 e seus efeitos não se aplicam ao ITR desse mesmo ano, por ferir direito constitucionalmente garantido.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, às fls. 10/12, julgou procedente o lançamento, tendo assim decidido sob o argumento de que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Irresignado, o interessado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes, repisando os pontos argumentativos expendidos na peça impugnatória.

O Procurador da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se à fl. 20 pela manutenção do lançamento por considerar que além de ser impertinente a um tribunal administrativo a arguição de inconstitucionalidade de lei, em verdade, nem mesmo existe tal inconstitucionalidade.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução Diligência nº 201-04.829 de 17 de agosto de 1999 resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora, que, em resumo, assim sustentou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.359

- entende, preliminarmente, ser irretocável a decisão recorrida quanto a afirmar que a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário;
- no recurso apresentado, o contribuinte também se insurgiu contra o VTN mínimo adotado pela SRF como base de cálculo para o lançamento;
- embora a matéria não tenha sido expressamente contestada na impugnação, em várias ocasiões, na peça impugnatória, o contribuinte se insurge contra o VTNm;
- considerando que na atribuição do VTNm foram consideradas características gerais da região onde se localiza o imóvel rural e que a Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º permite ao contribuinte a apresentação de instrumento hábil, laudo de avaliação, para demonstração de características peculiares do seu imóvel que o distinga dos demais da região e possibilite a autoridade administrativa rever o VTNm atribuído, e com esteio no art. 29 do Decreto nº 770.2345/72, propõe a transformação do julgamento em diligência para que o contribuinte anexe laudo técnico de avaliação, emitido por órgão ou profissional competente, nos termos da Lei 8.847/94, capaz de fornecer elementos de convicção ao julgador no que tange à revisão do lançamento. Aponta a necessidade do laudo ser acompanhado da ART do seu elaborador, perante o CREA.

Consta à fl. 29 o termo de intimação ao procurador da PFN para que tomasse ciência da Resolução do conselho de contribuintes. Ciência registrada no mesmo documento, em 21/01/2001.

A Intimação nº 136/2000, fl. 32, científica o contribuinte quanto à diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes. O AR de fl. 33 atesta o recebimento pelo contribuinte em 08/03/2000.

Está anexado à fl. 35, despacho da SASAR/SRRF/8ªRF, de 29/10/2000 que afirma que o interessado não atendeu à intimação nº 136/2000. Foram, em seguida, os presentes autos reencaminhados ao Conselho de Contribuintes.

Entendo que a Resolução da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acima referida já havia estabelecido com clareza a incompetência do tribunal administrativo para tratar de arguição de suposta inconstitucionalidade de lei vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.141
ACÓRDÃO Nº : 303-30.359

A diligência teve o sentido de proporcionar ao contribuinte oportunidade de demonstrar, por meio de laudo técnico competente, o valor específico da sua propriedade rural em 31/12/1993.

Não tendo o interessado se manifestado, proponho a manutenção do lançamento.

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária. No entanto, é incabível, por enquanto, a cobrança de multa de mora. Da notificação de lançamento não constou multa de espécie alguma.

O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente com a incidência apenas dos juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 julho de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

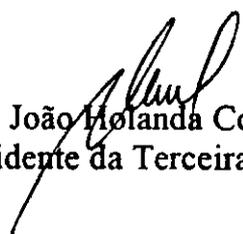
Processo nº: 10835.000584/95-34

Recurso n.º: 123.141

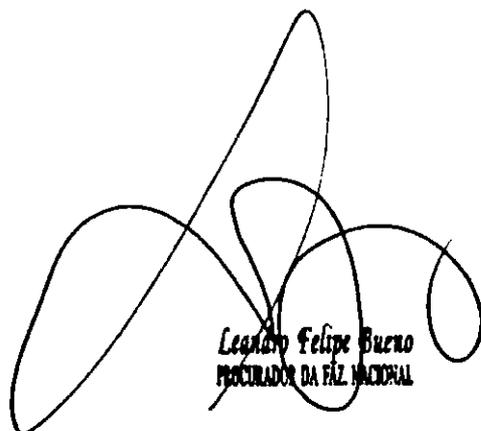
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.359.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Molanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL